

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 483, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre senador Paulo Paim (PT/RS), que visa alterar a CLT para permitir ao trabalhador deixar de comparecer ao trabalho para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de atividade escolar de dependente.

Como justificativa, o autor argumenta que “o trabalhador, como ser humano que é, tem todo o direito de tratar dos seus assuntos mais íntimos sem a necessidade de se justificar perante seu chefe, ou qualquer outra autoridade constituída”.

Submetido à Comissão de Educação e de Cultura (CEC), o relator, ilustre deputado Luiz Carlos Setim (DEM/PR), concluiu pela aprovação do Projeto de lei, com apresentação de emenda.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o Projeto de lei foi aprovado, nos termos do parecer do relator, deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE), com apresentação de Substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) compete à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois cabe à União editar, no âmbito da competência privativa, normas gerais acerca de direito do trabalho (CF: art. 22, inciso I).

Em relação à análise da constitucionalidade material e da juridicidade, a proposição não deve prosperar por violar preceitos constitucionais e jurídicos.

O autor pretende incluir no rol do art. 473 da CLT, que estabelece 12 (doze) hipóteses de ausência do serviço, outras duas causas que permitem o empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. Assim, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao trabalho por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para tratar de **assunto de seu interesse**, nos termos e condições fixados por acordo ou convenção coletiva de trabalho; XI – por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para **participar de atividade escolar dos dependentes matriculados no ensino fundamental ou médio**, devendo ser atestada sua presença pela administração da escola.

O mérito é louvável uma vez que assegura maior participação do trabalhador nos assuntos da vida familiar. Contudo, não nos compete a análise do mérito.

Voltando a análise dos aspectos constitucionais e jurídicos, entendo não ser razoável promover alterações visando alargar o rol já existente por duas razões: é mais um ônus a ser suportado pelo empregador e um precedente perigoso devido à carga de subjetivismo das hipóteses.

Nota-se que, de 2016 a 2018 já foram incluídas outras três hipóteses no rol do art. 473, quais sejam, ausentar-se por até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e **exames complementares durante o período de gravidez** de sua esposa ou companheira (inciso X), por 1 (um) dia por ano para **acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica** (inciso XI) e até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de **realização de exames preventivos de câncer** devidamente comprovada (inciso XII).

É preciso compreender que as necessidades humanas são infinitas e variam de pessoa para pessoa. Essa tendência notória do legislador de alargar o rol do art. 473 gera insegurança jurídica e compromete o equilíbrio das relações de trabalho. Não é razoável que assim o seja.

Ressalta-se que, o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

De acordo com Humberto Ávila, "a razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário." (ÁVILA, Humberto. "Teoria dos Princípios". 6ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, pág. 57)

Além disso, com a reforma trabalhista de 2018, passou a vigorar o conceito do "acordado sobre o legislado", que significa fazer prevalecer o que foi acordado entre as partes por meio da ACT (Acordo Coletivo de Trabalho) ou pela CCT (Convenção Coletiva de Trabalho) ao invés de prevalecer o que está expresso em Lei.

O Projeto de lei em análise vai na contramão dessa orientação ao estabelecer, por Lei, hipóteses de ausência no serviço que poderiam ser discutidas com o empregador ou negociada pelos sindicatos.

Trata se de mais um ônus imposto pelo Estado ao setor privado. A CLT já estabelece regras para o exercício de determinado tipo de atividade, regras que estipulem em que condições o trabalho pode ser exercido, como deve ser remunerado, como devem ser dirimidos os conflitos, quando o funcionário pode se ausentar, etc. Soma-se a este cenário os atos administrativos, jurisprudências, contratos coletivos ou mesmo costumes.

A regulação das relações de trabalho limita os espaços de decisões unilaterais por parte das empresas, impõe ônus excessivo ao empregador e compromete a flexibilização das práticas trabalhistas.

Daí dizer que o trabalho formal no Brasil é muito caro. Os efeitos são sempre negativos para o trabalhador devido a constante ameaça do desemprego. Hoje, no Brasil, devido à crise econômica, há um vasto setor informal, que funciona à margem da regulação do trabalho.

É preciso ser mais realista e menos paternalista nas relações trabalhistas.

Diante do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 483/11, da emenda apresentada na (CEC) e do Substitutivo apresentado na (CTASP), restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)
relator